



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13977.000131/2004-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-000.987 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente TRISOTTO PRESENTES LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES - EXCLUSÃO - EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO RETROATIVA.

A existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não se encontre suspensa autoriza a exclusão do Simples.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado, Paulo Roberto Cortez, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Andrada Marcio Canuto Natal, Eduardo de Andrade e Marcio Rodrigo Frizzo.

Relatório

TRISOTTO PRESENTES LTDA. ME, recorre a este colegiado (fls. 44), contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Florianópolis, consubstanciada no acórdão nº 07-22.557 (fls. 39/41), que indeferiu sua solicitação de inclusão retroativa no SIMPLES.

A recorrente apresentou o pedido de reinclusão no SIMPLES (fls. 02) com efeitos a partir de 31/03/1997 protocolado pelo contribuinte em 31/05/2004, tendo como anexos copia do Termo de Opção datado de 31/03/1997, do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, do Contrato Social e da Primeira Alteração Contratual (fls. 03/09).

Referido pedido foi indeferido por pela DRF em Blumenau/SC em 20/04/2010, conforme despacho de fls. 22/23 do qual o contribuinte foi cientificado em 06/05/2010.

Não se conformando com o indeferimento do seu pleito, a contribuinte impugnou a decisão (fls. 26), com o seguinte argumento: “*Conforme solicitado anteriormente o contribuinte quitou seus débitos junto ao INSS (Divida Ativa sob nº 91697019816)*”.

Ao apreciar a impugnação, a turma de julgamento da DRJ em Florianópolis considerou improcedente nos termos do acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

NÃO INCLUSÃO RETROATIVA.

Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 10/02/2011 (fls. 43), e com ela não se conformando, a Recorrente retornou aos autos em 03/03/2011 (fls. 44), onde apresenta novos argumentos conforme abaixo transcrito:

“Nossa defesa não está baseada na quitação dos valores que estavam em débito junto ao INSS, mas sim no fato de que quando iniciamos os pedidos de inclusão retroativa no simples, a empresa estava apta a participar, só que quando o fizemos, entramos com o pedido, não aceito pelo sistema, porque “o CPF do responsável não constava na base de dados da RFB”. Novamente verificamos que não constava quadro societário da empresa. providenciamos as inclusões, remetemos o DBE e ainda não foi aceito.

O sistema rejeitou pois acusava que " na base da dados da RFD o nome da sócia-gerente responsável estava incorreto",

(...) Fizemos as correções tanto no Banco do Brasil quanto na RFB. Com isso perdemos os Prazos legais. A nosso ver a empresa estava habilitada e só no foi possível porque os dados estavam incorretos na receita. Responsabilidade esta que não é nossa, pois meu CPF e RG sempre estiveram corretos, e se as informações foram perdidas pelo sistema ou outra forma, não é de culpa nossa."

Às fls. 59/60, a manifestação da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Blumenau, com as considerações abaixo:

Em 03/03/2011 o contribuinte apresentou a petição e documentos as fls. 42/49, dirigida a Secretaria da Receita Federal e ao Sr. Inácio Fiamoncini, Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Timbó — SC. Por meio desta petição, em síntese, o contribuinte alegou que sua defesa não estaria baseada na quitação dos valores que estavam em débito junto ao INSS (destaque-se que a manifestação de inconformidade dirigida a DRJ contemplava tão somente este argumento), mas sim, a uma divergência relativa ao nome da responsável legal pela empresa, junto aos cadastros da RFB, a qual teria sido a causa de o pedido de inclusão no Simples não ter sido aceito. Não foi especificado, porém, a que ano-calendário se referia tal pedido, nem foi juntada documentação comprobatória dos fatos.

Diante do exposto resta informar que a decisão da DRJ de fato não está em sintonia com as alegações trazidas na petição à fl. 42 protocolada em 03/03/2011 e é assim, exatamente porque tais alegações não foram trazidas à apreciação pelo contribuinte nem na petição inicial, nem naquela por meio da qual foi apresentada manifestação de inconformidade de decisão proferida pela DRF/BLUMENAU-SC.

Na etapa em que se encontra o processo, conforme já mencionado, cabia ao contribuinte a interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais frente à decisão proferida pela DRJ. Somente ao CARF, não a esta SACAT é que compete reformar, se for o caso, a decisão proferida pela DRJ.

Da parte desta SACAT, ainda que fossem levadas à apreciação as novas alegações apresentadas pela requerente, as mesmas não teriam o condão de suprir os elementos que conduziram ao indeferimento do pedido de reinclusão, conforme despacho 4 fl. 21 e Despacho Decisório DRF/BLU n° 109/2010 às fls. 22.

Assim sendo, proponho a restituição do processo 4 ARF-TIMBÓ-SC para ciência e providências quanto ao tratamento do caso como recurso dirigido ao CARF (ainda que a petição apresentada em 03/03/2011 não tenha sido endereçada aquele Conselho), visto que protocolada no prazo legal para interposição do recurso voluntário.

Processo nº 13977.000131/2004-33
Acórdão n.º **1302-000.987**

S1-C3T2
Fl. 432

É o relatório

CÓPIA

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto do relato, a matéria sob exame diz respeito à exclusão do SIMPLES em decorrência da existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Na peça acolhida como sendo recurso voluntário, a contribuinte apresenta argumentos novos sem a juntada dos documentos que pudessem dar guarida às suas alegações, motivo pelo qual devem ser rejeitados.

Entendo que a decisão de primeira instância é pertinente e compatível com o assunto que levou a exclusão da recorrente do sistema simplificado, visto que a inclusão no Simples ocorreu em 01/01/1997, tendo sido excluída em 31/10/2010 em decorrência da existência de Dívida Ativa sem exigibilidade suspensa, nos termos do art. 90, XV da Lei nº 9.317/1996, *verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Assim, quando a recorrente ingressou com o pleito de inclusão retroativa, possuía débito inscrito em Dívida Ativa sem a exigibilidade suspensa, hipótese impeditiva de ingresso no Simples Federal.

Dessa forma, constatando-se que a interessada não possui direito a sua inclusão retroativa, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez

Processo nº 13977.000131/2004-33
Acórdão n.º **1302-000.987**

S1-C3T2
Fl. 434

CÓPIA